



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.720895/2015-25
ACÓRDÃO	3001-003.723 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 30/04/2013, 03/10/2014

COMÉRCIO EXTERIOR. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 10.485/2002. INAPLICABILIDADE.

O benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 10.485/2002 é restrito a fabricantes de máquinas e veículos, não se aplicando a pessoas jurídicas com atividade diversa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO INSUFICIENTE E FORA DO PRAZO.

Somente o pagamento integral e tempestivo extingue o crédito tributário. Pagamentos parciais ou intempestivos devem ser imputados proporcionalmente, permanecendo exigível o saldo remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Mineração Rio do Norte S/A, em face de decisão da 16ª Turma da DRJ09 (Florianópolis/SC), consubstanciada no Acórdão nº 109-013.755, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela recorrente.

Na origem, foram lavrados autos de infração para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 389.051,74, sendo R\$ 37.927,51 a título de PIS/Importação e R\$ 351.124,23 a título de Cofins/Importação, em razão de recolhimento a menor constatado nas Declarações de Importação nº 13/0823222-7 (30/04/2013), nº 14/1901627-1 e nº 14/1901953-0 (03/10/2014).

A fiscalização apurou que a contribuinte utilizou benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 10.485/2002, aplicável apenas a pessoas jurídicas fabricantes de máquinas e veículos, o que não se estende às suas atividades de mineração. Assim, recalcados os valores devidos, foi constituída a diferença tributária com os respectivos acréscimos legais.

Em sua impugnação, a recorrente alegou, em síntese, que:

- os recolhimentos efetuados observaram as alíquotas indicadas pelo sistema SISCOMEX;
- para as DIs de 03/10/2014, promoveu recolhimento complementar de Cofins por meio de DARFs nos valores de R\$ 49.572,15 e R\$ 21.846,53;
- para a DI de 30/04/2013, seguiu as alíquotas que constavam no sistema, que não refletiam a alteração legislativa vigente;
- juntou documentos comprobatórios e pleiteou o cancelamento integral do débito.

A DRJ reconheceu os pagamentos parciais, mas consignou que foram realizados fora do prazo legal, sem encargos moratórios, e em valores insuficientes para extinguir integralmente os tributos devidos. Assim, determinou a aplicação da regra de imputação proporcional de pagamento (art. 163 do CTN), exonerando parcialmente o crédito tributário e mantendo o saldo remanescente.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos já expostos na fase de impugnação e insistindo na extinção integral do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia decorre de autos de infração lavrados para exigência de diferenças de PIS/Importação e Cofins/Importação, em razão da utilização indevida do benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 10.485/2002, restrito a pessoas jurídicas fabricantes de máquinas e veículos, não aplicável à recorrente, cuja atividade é a extração de minério de alumínio.

O sujeito passivo não contesta a glosa do benefício, limitando-se a sustentar que os valores lançados já teriam sido recolhidos, total ou parcialmente, em razão das informações prestadas no SISCOMEX e dos pagamentos complementares efetuados via DARF.

Da análise dos autos, verifica-se que: para as DIs nº 14/1901627-1 e nº 14/1901953-0, ambas de 03/10/2014, houve recolhimento complementar de Cofins, por meio de DARFs nos valores de R\$ 49.572,15 e R\$ 21.846,53, devidamente comprovados; contudo, tais pagamentos foram realizados fora do prazo, sem incidência de encargos moratórios, e não se mostraram suficientes para a extinção integral dos débitos constituídos; para a DI nº 13/0823222-7, de 30/04/2013, não há comprovação de recolhimento complementar, persistindo integral a exigência.

Nos termos do art. 156, I, do CTN, apenas o pagamento integral e tempestivo extingue o crédito tributário. Os recolhimentos realizados pela recorrente, conquanto existentes, não foram suficientes para ensejar a quitação total dos tributos, devendo ser observada a regra de imputação proporcional do art. 163 do CTN.

Assim, correta a decisão de primeira instância que exonerou parcialmente o crédito tributário, mediante dedução dos valores efetivamente pagos, e manteve o saldo remanescente como exigível.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida, que julgou procedente em parte a impugnação, com exoneração parcial do crédito tributário e manutenção do saldo remanescente.

ACÓRDÃO 3001-003.723 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10215.720895/2015-25

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin

DOCUMENTO VALIDADO